



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27/05/2024

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Wilson
Brando

para relatar

Em 04/06/24

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Wilson Nunes Brandão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº. 104/2024

“Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de Agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.”

Autor: Deputado Francisco Limma

Relator: Deputado Wilson Brandão

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei nº. 104/2024, de propositura do Deputado Francisco Limma, que “Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de Agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.”

A presente proposição visa à inclusão da entidade, O Centro de Organização Comunitário e Apoio à Inclusão Social – CENTRO COCAIS, na relação das instituições (ONG’S) – Subverções Sociais, constantes no Anexo único da Lei nº 6.101, de Agosto de 2011. O Centro Cocais é uma associação civil, sem fins lucrativos e foi declarada de utilidade Pública pela Lei 7.309/2019, fundada em 03 de maio de 2008, visa o desenvolvimento de atividades de apoio e execução de ações comunitárias voltadas à promoção da inclusão social de famílias carentes residentes e trabalhadoras na região em que tem sua sede, tem como objetivo facilitar o desenvolvimento econômico e sociais das comunidades por meio da capacitação.

Examinada a questão, passe-se a opinar.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado, conforme determina o regimento interno desta Casa, pronunciar - se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre matéria.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do projeto de Lei em comento, por esta Casa.

Ademais, inexistente vício no tocante à constitucionalidade material do projeto, que “Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de Agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.”.

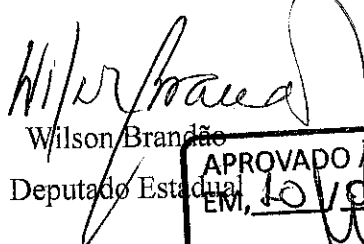
Tampouco se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que apresenta - se redigida em consonância com os ditames legais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 104/2024, que “Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de Agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino”.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 02 de setembro de 2024.


Wilson Brandão
Deputado Estadual

APROVADO A UNANIMIDADE
EM, 10/09/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça